



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016987-96.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado YAGO FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.134

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0016987-96.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Yago Felipe de Oliveira dos Santos**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão de fls. 22/6, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Biagioni, do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que deferiu ao sentenciado **Yago Felipe de Oliveira dos Santos** remição de 46 (quarenta e seis) dias por estudo.

Nas razões de fls. 02/9 nobre Promotor de Justiça pleiteia “*seja anulada a r. decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida, após análise da diligência requerida pelo Ministério Público,*

bem como que seja recomendado o deferimento do requerimento de informações postulado pelo Ministério Público, porquanto imprescindível para a concessão ou não da remição requerida pelo sentenciado”.

O recurso foi respondido a fls. 31/6, anexando-se a fls. 37 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 46/52.

É o relatório.

2. **Yago Felipe** apresentou cópias dos resultados por ele obtidos no ano de 2023 no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA* (fls. 17) e no ano de 2022 no *Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM* (fls. 19) e, em decorrência, postulou remição.

O ilustre representante ministerial assim se pronunciou:

“(…) antes de me manifestar no mérito do pedido, requeiro requirite-se da direção da unidade prisional as seguintes informações: qual o grau de instrução do sentenciado quando iniciou o cumprimento da pena, enviando a documentação comprobatória (Histórico Escolar), bem como atestados de estudo regular presencial desenvolvido durante o cumprimento da pena, para eventual desconto do montante a ser concedido pela aplicação da Resolução CNJ nº 391/2021, e evitar duplicidade de benefício com o mesmo fundamento.

(…)

Após, protesto por nova manifestação nos autos”
(fls. 20/1).

Sobreveio, então, a r. decisão vergastada nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de remição parcial da pena por estudo com base na aprovação em uma ou mais áreas de conhecimento do Enem 2022- Ensino Medio e Encceja 2023 - Ensino Fundamental.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se do boletim informativo juntado aos autos que o sentenciado conta com ensino medio incompleto e no ano de 2022 o reeducando não esteve vinculado a atividades regulares de ensino na unidade prisional (fl. 398/404).

De outro lado, em análise da grade escolar de fls. 517 observa-se que o sentenciado esteve vinculado em atividade regular do ensino medio no período de 03/02/2023 a 28/04/2023.

Importante consignar que a concessão da remição pelo estudo deve atender ao disposto no art. 126 da LEP e na Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional:

(...)

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço).

(...)

Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso

de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

No caso dos autos, o reeducando atingiu a pontuação necessária em uma área do conhecimento (matemática e suas tecnologias), relativo ao realização de prova Enem 2022, e consoante acima esclarecido não esteve vinculado à atividade de ensino regular neste período. Assim, faz jus à 20 dias de remição.

Já relativo a realização de prova Encceja 2023, é de se notar que o sentenciado realizou prova à nível de Ensino Fundamental e notadamente na grade escolar nº 254/2024 o reeducando esteve matriculado em curso do ensino médio, ou seja, para fins de realização de prova Encceja 2023 - Ensino Fundamental, o reeducando estudou por conta própria. Assim e considerando ter atingido a pontuação necessária em uma área do conhecimento (redação), faz jus à 26 dias de remição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE, DECLARO REMIDOS 46 (quarenta e seis) dias da pena, imposta ao sentenciado YAGO FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MTR: 932620-8, RJL: 170179844-83, recolhido no(a) Penitenciária de Marília - Anexo Penitenciário.

Elabore-se novo cálculo de penas, computando-se a remição concedida como pena cumprida” (fls. 22/6).

3. Procede o pleito de anulação do *decisum*.

Com efeito, a ilustre Magistrada **a quo** concedeu remição parcial das penas sem apreciar pedido de diligências formulado pela Justiça Pública (constou, aliás, equivocadamente da r. sentença que “o Ministério Público apresentou

parecer pelo indeferimento do pedido”).

O artigo 67 da Lei de Execução Penal estabelece que o Ministério Público “*fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução*”. Exatamente por isso, “o Ministério Público deve ser intimado de todas as decisões exaradas no curso do processo, cabendo-lhe, ainda, opinar previamente, requerer e recorrer das decisões judiciais, pelo que, não sendo dada oportunidade ao 'Parquet', independentemente de demonstração de prejuízo, ocorrerá nulidade” (Agravado nº 990.09.027092-6, E. Sexta Câmara Criminal, Rel. o preclaro Des. DEBATIN CARDOSO, Comarca de Marília, julgado em 18 de junho de 2009).

Ainda, analisando insurgência semelhante à apresentada por aqui, assim decidiu este Augusto Sodalício:

“Agravado em execução penal. Remição. Aprovação no ENCCEJA (ensino fundamental). Pedido ministerial de confirmação do nível de escolaridade do sentenciado antes do início do cumprimento de pena. Necessidade da diligência. Impossibilidade de concessão da benesse se o mesmo curso já havia sido anteriormente concluído. Diferença em relação ao ENEM. Recurso provido” (Agravado nº 0008733-37.2024.8.26.0996, C. Segunda Câmara Criminal, Rel. o ilustre Des. FERNANDO VAGGIONE, Comarca de Presidente Prudente, julgado em 22 de julho de 2024).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso da Justiça Pública para o fim de anular a decisão de fls. 22/6; outra deverá sobrevir depois de apreciado o requerimento de diligências formulado pelo Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator